

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO

Victor Freitas Lopes Nunes

**IDENTIDADE E INOVAÇÃO:  
A PROTEÇÃO E O ESTÍMULO AO PROFESSOR-PESQUISADOR NOS ACORDOS  
DE PARCERIA EM PESQUISA CIENTÍFICA E EM DESENVOLVIMENTO  
TECNOLÓGICO**

Juiz de Fora

2013

**VICTOR FREITAS LOPES NUNES**

**IDENTIDADE E INOVAÇÃO:  
A PROTEÇÃO E O ESTÍMULO AO PROFESSOR-PESQUISADOR NOS ACORDOS  
DE PARCERIA EM PESQUISA CIENTÍFICA E EM DESENVOLVIMENTO  
TECNOLÓGICO**

Monografia apresentada pelo discente Victor Freitas Lopes Nunes como trabalho de conclusão de curso, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Marcos Vinício Chein Feres.

Juiz de Fora

2013

VICTOR FREITAS LOPES NUNES

**IDENTIDADE E INOVAÇÃO:  
A PROTEÇÃO E O ESTÍMULO AO PROFESSOR-PESQUISADOR NOS ACORDOS  
DE PARCERIA EM PESQUISA CIENTÍFICA E EM DESENVOLVIMENTO  
TECNOLÓGICO**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da  
Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito para  
a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Marcos Vinício Chein Feres – Orientador  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Me. Leonardo Alves Corrêa  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Profª. Ma. Maíra Fajardo Linhares Pereira  
Universidade Federal de Juiz de Fora

Juiz de Fora

2013

Aos meus pais, pelo amor.

À minha irmã, pelo apoio.

A todos os meus amigos, sem os quais eu não seria quem sou.

“Com a consciência-de-si, entramos, pois, na terra pátria da verdade”.  
(HEGEL, Georg Wilhelm Friedrish. **Fenomenologia do Espírito**. Tradução de Paulo de  
Menezes. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2008).

## RESUMO

Este trabalho se propõe, consoante com a fusão da visão dworkiniana de integridade no Direito e da teoria moral tayloriana, da qual se origina o Direito como identidade, compreender o âmbito político-normativo dos acordos de parceria em pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico, firmados entre uma empresa privada e uma instituição federal de ensino, a qual agrega atividades de ensino, pesquisa e extensão. Questiona-se se seriam estes acordos instrumentos jurídicos aptos a proteger e estimular o professor-pesquisador. Acredita-se que o contrato, se bem articulado, pode incrementar as possibilidades de sucesso da relação. A construção de um sistema analítico de conceitos por meio de uma pesquisa qualitativa a partir de traços de significação se baseia na *práxis* interpretativa do Direito, expressa na comunidade personificada, enquanto rede de interlocução. O Direito como prática argumentativa, interpretativa, construtiva e criativa requer respeito atitudinal em relação à justiça, à equidade e ao devido processo legal adjetivo, encarados como avaliações fortes indispensáveis à construção da identidade e da moralidade. No sistema capitalista, o trabalho original do inventor tem sua aura transformada. Busca-se na expressão moral da comunidade o valor do trabalho transformado (abstrato) que lhe confere dignidade. Mediante o reconhecimento desta condição do trabalho é possível proteger e estimular o pesquisador a produzir inovação, através da retribuição econômica e/ou da criação de mecanismos institucionais de controle que permitam a publicação de pesquisas desenvolvidas durante o acordo de parceria, agora, voltado no intuito de promover a integridade do ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Identidade. Trabalho transformado. Inovação.

## **ABSTRACT**

The theoretical basis of this paper is dedicated to the presentation of a normative political approach, which may creatively reconstruct the hermeneutics of the Brazilian Industrial Property Rights Act and the Brazilian Innovation Act. The object of study here is to seek a way to stimulate the inventor to produce innovation. Methodologically, the theoretical reference here applied consists of the fusion between the ideas of Law as integrity, developed by Dworkin, and Law as identity, complemented by Taylor's social theory of identity. In fact, this methodological approach proposes the reconstruction of a system of analytical concepts based on contemporary legal theory in order to legitimize public policies whose purpose is to foster the development of science and technology. In this context, constructive interpretation of partnership contracts in research and development allows the conclusion that the national innovation system must be focused on a learning process, which may be archived by some clauses that aim to promote the inventor's work emancipation.

Key-words: Identity. Emancipated work. Innovation.

## SUMÁRIO

|          |                                                                             |           |
|----------|-----------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1</b> | <b>INTRODUÇÃO .....</b>                                                     | <b>08</b> |
| <b>2</b> | <b>INTEGRIDADE E MORALIDADE: O PROCESSO DE FORMAÇÃO DA IDENTIDADE .....</b> | <b>11</b> |
| <b>3</b> | <b>INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO .....</b>                                     | <b>15</b> |
| <b>4</b> | <b>INOVAÇÃO, TRABALHO E AURA .....</b>                                      | <b>18</b> |
| <b>5</b> | <b>CONTRATOS DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA .....</b>                       | <b>21</b> |
| <b>6</b> | <b>IDENTIDADE E ESTÍMULO AO PROFESSOR-PESQUISADOR .....</b>                 | <b>24</b> |
| 6.1      | A RETIBUIÇÃO ECONÔMICA .....                                                | 24        |
| 6.2      | A PROTEÇÃO DA CONFIDENCIALIDADE E A PUBLICAÇÃO DE RESULTADOS .....          | 27        |
| <b>7</b> | <b>CONCLUSÃO .....</b>                                                      | <b>30</b> |
|          | <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>                                     | <b>32</b> |



## 1 Introdução

Os acordos de parceria em pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico (acordos de parceria) são uma das espécies de contratos de transferência de tecnologia, os quais, genericamente, são instrumentos que buscam favorecer a interação entre o detentor de determinado conhecimento e um agente interessado em fazer uso desse saber. Neste trabalho, almeja-se, consonante com a teoria do Direito como identidade, desenvolver uma proposta discursiva voltada à proteção e ao estímulo do professor-pesquisador no seio dos acordos de parceria firmados entre uma empresa privada e a administração pública, representada por uma Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a qual será, especificamente, uma instituição federal de ensino, que agrega atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Faz-se necessário reconstruir criticamente a lógica de formulação contratual de modo a transformá-lo em um instrumento de política pública a favor do desenvolvimento científico e tecnológico. Mediante a compreensão do âmbito político-normativo dos contratos de transferência de tecnologia, pretende-se garantir que sejam implementados os objetivos legais e constitucionais que servem de balizas para transações que envolvem direitos de patente.

Esta tarefa se torna viável mediante uma mudança de abordagem no modo de interpretação das regras legais hoje postas e, sobretudo, na reconstrução crítica da prática do direito de propriedade intelectual. A referida mudança de abordagem proposta neste trabalho tem sua base teórico-epistemológica fundada na fusão da visão dworkiniana de integridade no Direito e da teoria moral tayloriana, da qual se origina o Direito como identidade. Este, por sua vez exige que se perceba o Direito como uma *práxis* interpretativa, o que necessariamente implica a conexão das regras legais, especialmente no que toca a interpretação delas, com o arcabouço moral extraído da comunidade personificada.

Comunidade esta que vive em meio ao modo de produção capitalista, o qual se nutre da mais-valia (mais-trabalho) gerada pela circulação de mercadorias. Dentre todos os tipos de objetos passíveis de serem vistos como mercadorias, há um em especial que apresenta relevância substancial: o trabalho. Notadamente, as concepções marxianas de trabalho original e trabalho concreto que permeiam os dados primários da análise que se segue.

O foco deste exame será o conteúdo latente dos conceitos sob análise, uma vez que se busca extrair de todo o arcabouço teórico e legislativo o significado não aparente dos limites relativos à implementação da legislação sobre propriedade intelectual (direito à patente em um contrato de transferência/cooperação tecnológica), a partir da necessária interação

entre integridade e identidade. Para tanto, recorre-se a análise de conteúdo, visto que, a partir dos objetivos anteriormente expostos, propõe-se um estudo de textos teóricos e legais para se construir um sistema analítico de conceitos a ser aplicado na interpretação da lei de propriedade industrial (LPI – Lei nº 9.279/96) e da lei federal de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica (lei de inovação – Lei nº 10.973/04).

Trata-se, pois, de uma pesquisa do tipo teórico com caráter francamente propositivo, voltada ao estudo bibliográfico e documental, com a base metodológica concebida a partir da análise de conteúdo. Pretende-se com isso a realização de uma pesquisa qualitativa a partir de traços de significação (“unobtrusive research”), segundo BABBIE (2000), a qual, empregada à luz do Direito como identidade, possibilita, inclusive, a proteção e o estímulo ao professor-pesquisador na relação que liga o Estado, representado por uma instituição científica e tecnológica, a uma empresa privada, com vistas à pesquisa e transferência de tecnologia, intermediada por um acordo de parceria.

Indaga-se, portanto, como os próprios acordos de parceria poderiam se voltar, não somente à proteção dos interesses estatais ou empresariais, mas também aos interesses do professor-pesquisador, buscando, até mesmo, estimulá-lo a produzir inovação. Seriam os acordos de parceria instrumentos jurídicos aptos a proteger e estimular o pesquisador?

Não se pode negar que todo o empenho das partes (ICT e empresa privada) em fomentar o melhor ambiente possível para formação das redes de interlocução e do consequente fortalecimento das relações de intercâmbio de informações pode não ocorrer. De fato, acredita-se que, para haver sucesso no campo da relação entre as partes, é necessário um rearranjo institucional anterior ao próprio contrato. Neste sentido, é essencial que se recorra, primeiramente, aos profissionais que compõem os quadros de funcionários das partes para que eles se sintam estimulados a produzir inovação e, sobretudo, se institua uma lógica de incentivo à criatividade e ao aperfeiçoamento tecnológico.

Acredita-se que o empenho na criação e aplicação dos contratos pode incrementar as possibilidades de sucesso da relação. O contrato, se bem articulado, pode sim gerar uma natural relação de produção de inovações tecnológicas entre os entes envolvidos.

Ante o exposto, durante os tópicos seguintes desse trabalho se procederá, primeiramente, à estruturação da inter-relação entre o referencial teórico do Direito como identidade e o referencial da pesquisa qualitativa, com vistas a melhor criação e aplicação da concepção marxiana-benjaminiana da aura do trabalho abstrato do professor-pesquisador nos acordos de parceria. Em seguida, serão analisadas questões técnico-jurídicas indispensáveis à exata conformação dos contratos segundo o ordenamento jurídico brasileiro. Por fim,

interpretando construtivamente os valores constitucionais que conformam o tema da produção e da transferência de inovação, será proposta uma solução aos questionamentos acima apresentados.

## 2 Integridade e moralidade: o processo de formação da identidade<sup>1</sup>

A teoria moral substancial de Dworkin (2007), devidamente complementada pelos conceitos taylorianos de respeito atitudinal, avaliações fortes e construção moral da identidade no ocidente, possibilita o desenvolvimento de um sistema analítico de conceitos, a partir do qual será possível discutir e reconstruir o conteúdo do direito à patente em um contexto de um contrato de transferência/cooperação tecnológica.

Metodologicamente, a construção de um sistema analítico de conceitos por meio de uma pesquisa qualitativa a partir de traços de significação (BABBIE, 2000) se baseia na concepção de Dworkin (2007) de Direito como *práxis* interpretativa, expressa na comunidade personificada, enquanto rede de interlocução<sup>2</sup>. A sistemática do Direito como identidade aspira indicar a melhor prática interpretativa para se lidar com a questão da transferência de tecnologia, assim entendida como um complexo de relações que não se restringem a troca de produtos ou informações, mas especialmente na troca de um tipo bastante específico de conhecimento, qual seja: o saber produzir inovação.

O Direito como integridade, teoria desenvolvida por Ronald Dworkin (2007), unida à explicação de Taylor (2011) sobre a construção da identidade moderna compõe a forma do Direito como identidade. Este último é uma teoria interpretativa<sup>3</sup>, que busca argumentativamente aplicar as normas do direito positivo às situações fáticas, norteando-se por regras e princípios, almejando dar a melhor solução aos problemas. Ressalte-se que são os métodos interpretativos os responsáveis por justificar o exercício do poder de coerção por parte do Estado, de forma limitada respeitando as liberdades individuais, os direitos coletivos e mantendo a força do ordenamento jurídico.

Dworkin (2007) constrói sua teoria, baseada nos princípios da comunidade personificada<sup>4</sup>, expressos no ordenamento jurídico. A comunidade é, também, ente moralmente autônomo, com identidade própria diferente dos sujeitos que, de certo modo, a compõem, e cujos valores são construídos com a participação dos sujeitos no ambiente social.

---

<sup>1</sup> A formulação deste item baseia-se em trabalho escrito em coautoria com Prof. Dr. Marcos Vinício Chein Feres, apresentado no XXI Congresso Nacional do CONPEDI (FERES; NUNES, no prelo).

<sup>2</sup> Segundo Taylor (2011, p. 55): “Só existe um self no âmbito do que denomino de “redes de interlocução””.

<sup>3</sup> Conforme afirma Dworkin (2007, p. 71), interpretação “é, por natureza, o relato de um propósito; ela propõe uma forma de ver o que é interpretado”.

<sup>4</sup> Para Taylor (2011, p. 55): “A plena definição da identidade de alguém envolve, em geral, não só uma posição em assuntos morais e espirituais como também alguma referencia a uma comunidade definitória”. A comunidade personificada tem, pois, duas acepções igualmente verdadeiras, a primeira a entende como um ambiente onde as articulações axiológicas se desenvolvem; outro em que ela é um *self* autônomo, bem como todos os demais sujeitos da rede que ela ambienta.

Os indivíduos, por sua vez, constroem sua moral absorvendo-a e reformulando-a a partir de valores que advêm da comunidade, e ao atuarem na esfera pública remodelam o próprio sentido dela, numa articulação axiológica intersubjetiva. É em nome da tensão entre o movimento de produção, transferência e absorção de tecnologia e a replicação da articulação dialética e construtiva operada na comunidade, que, mediante a fixação de cláusulas de controle, acredita-se que sejam concretizados os objetivos fundamentais expressos na Constituição Federal.

Neste trabalho, tem particular importância a forma com que Taylor (2011) descreve o movimento dialético de construção da identidade do *self*, o que segundo o autor se dá por um processo fundado na racionalidade e na formação de avaliações fortes<sup>5</sup> sobre valores, cultivadas mediante articulações intersubjetivas no ambiente social.

Nesse contexto, propõe-se encontrar a melhor interpretação da estrutura política e da doutrina jurídica da comunidade de que se origina. Para tanto o método da interpretação construtiva consegue "impor um propósito a um objeto ou prática, a fim de torná-lo o melhor exemplo possível da forma ou do gênero aos quais se imagina que pertençam" (DWORKIN, 2007, p. 64).

A partir deste método, controlar-se-ia a subjetividade do processo interpretativo, o qual é além de ato cognitivo, um ato de vontade. Neste mesmo sentido, Kelsen afirma: “a obtenção da norma individual no processo de aplicação da lei é, na medida em que nesse processo seja preenchida a moldura da norma geral, uma função voluntária” (KELSEN, 1998, p. 393). O mérito da interpretação construtiva reside no fato de apontar racional e moralmente a atividade do intérprete, por meio da exigência de uma coerência principiológica extraída do ordenamento, de modo a moldar a expressão da vontade. A interpretação voltada para a criação e aplicação de contratos de transferência de tecnologia busca a melhor consideração moral possível das práticas políticas e jurídicas em vigor<sup>6</sup>. Há que se verificar, portanto, a adequação de uma interpretação, sua racionalidade com os princípios extraídos do texto legal, consubstanciando o entendimento firmado, confrontando-o com valores éticos e morais de sua comunidade.

---

<sup>5</sup> Sobre essas, Taylor (2011, p. 35-36) afirma que: “o fato de que esses fins ou bens têm existência independente de nossos desejos, inclinações ou escolhas, de que representam padrões com base nos quais são julgados esses desejos e escolhas”.

<sup>6</sup> Segundo Feres (2011, p. 2): “The idea of law as integrity reinforces that law is an interpretive practice, which requires the intertwining between legal rules per se and institutional morality”.

Dworkin (2007, p. 200) estabelece as exigências do ideal de Integridade, que podem ser esclarecidas a partir de três virtudes, quais sejam: equidade, justiça<sup>7</sup> e devido processo legal adjetivo. A "equidade é uma questão de encontrar os procedimentos políticos que distribuem o poder político de maneira adequada" (DWORKIN, 2007, p. 200); justiça é a preocupação com as decisões que as instituições políticas devem tomar, sejam elas escolhidas de acordo com a equidade ou não, de modo a proteger as liberdades civis e garantir um resultado moralmente justificável; por fim, o devido processo legal adjetivo é o procedimento correto para julgar situações suspeitas de infringir o ordenamento.

Em acréscimo a tudo isso, faz-se importante demonstrar a diferenciação entre questões de política e questões de princípio, dado que a questão da concretização dos objetivos constitucionais implica uma postura ativa do Estado<sup>8</sup>. Tal postura pode parecer contrária ao corolário da liberdade dos contratantes, mas é importante ressaltar e sustentar que por meio dos contratos objetos dessa análise seja garantida a efetividade da normativa que fundamenta todo o sistema de proteção da propriedade industrial. É exatamente o respeito atitudinal para com a própria Constituição que impõe a postura ativa do Estado, seja no sentido de dirigir, ou mesmo, de induzir a atuação do particular.

As primeiras – questões de política – se distanciam do âmbito jurídico<sup>9</sup>, sendo resolvidas a partir da lógica própria do sistema político, que, a despeito de estar regulamentado pelo ordenamento jurídico, está diretamente vinculado ao programa político-institucional em vigor, não cabendo, portanto, a entes não-políticos interferir nas decisões tomadas pelos administradores, os quais têm legitimidade democrática para implementar tal programa, que restaria prejudicado com decisões aparentemente contrárias à sua lógica de formulação e execução.

As questões de princípio, por sua vez, são aquelas que demandam decisões a serem tomadas de acordo com a moral da comunidade personificada. Dentro dessa lógica, devem ser analisados os valores da comunidade para que seja tomada a decisão mais justa e

---

<sup>7</sup> "Os filósofos (...) não podem desenvolver teorias semânticas que estabeleçam regras para "justiça" como as regras que consideramos para "livro". Podem, contudo, tentar apreender o patamar do qual procedem, em grande parte, os argumentos sobre a justiça, e tentar descrever isso por meio de alguma proposição abstrata adotada para definir o conceito de justiça para sua comunidade, de tal modo que os argumentos sobre a justiça possam ser compreendidos como argumentos sobre a melhor concepção desse conceito." (DWORKIN, 2007, p. 91).

<sup>8</sup> Não se trata de sobrepor uma sobre a outra, mas de entendê-las como momentos da atuação do Estado, no sentido de tornar-se algo mais próximo do ideal constitucionalmente traçado. Como rememora Taylor (2011, p. 71): "O que sou tem de ser entendido como aquilo em que me tornei".

<sup>9</sup> Contudo, inclusive as ditas questões de política devem ser reconduzidas a princípios jurídicos que lhes confirmam fundamento legal.

equânime. Em questões desse tipo deve-se prezar pela manutenção da força normativa do ordenamento, quando for o caso, ou pelos valores que impõem a melhor solução.

### 3 Inovação e desenvolvimento<sup>10</sup>

A propriedade sobre inventos é direito fundamental consagrado no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal<sup>11</sup>. No nível infraconstitucional, o direito à propriedade intelectual é regulado pela Lei nº 9.279/96 (BRASIL, 2012f), que ressalta, no *caput* do art. 2º, a relevância do interesse social e do desenvolvimento tecnológico e econômico do país que fundamenta essa proteção. De forma semelhante, a lei de inovação (Lei nº 10.973/04) está voltada “à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento tecnológico do país”, conforme redação do art. 1º, *caput* (BRASIL, 2012d).

Nestes casos é notório que o sistema brasileiro de inovação<sup>12</sup>, especialmente no que toca a incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias, está intimamente ligado ao mandamento do art. 218<sup>13</sup> da Constituição. É, inclusive, expressa a vinculação de lei de inovação ao art. 219<sup>14</sup> da carta constitucional, sendo esta lei voltada à promoção da autonomia tecnológica, objetivando a integração do mercado interno, conforme expresso no referido dispositivo. Em última medida, relacionam-se os referidos artigos à necessidade de concretização do valor expresso art. 3º, III<sup>15</sup>, qual seja, a aspiração de promover o desenvolvimento nacional (BRASIL, 2012a).

Ressalte-se que também os valores ou princípios jurídicos expressos nos referidos diplomas legais, os quais remetem a fins constitucionalmente definidos, são, eles próprios, articulações axiológicas desenvolvidas na rede de interlocução que é a comunidade, a qual é, ela mesma, um *self* na rede. Tal constatação permite concluir que o desenvolvimento científico e tecnológico voltado a concretizar o desenvolvimento nacional é parte do processo de construção intersubjetiva das avaliações fortes, uma vez que “os bens que merecem nossa relevância também têm de funcionar em algum sentido como padrões para nós” (TAYLOR, 2011, p. 36).

---

<sup>10</sup> A formulação deste item baseia-se em trabalho escrito em coautoria com Prof. Dr. Marcos Vinício Chein Feres, apresentado no XXI Congresso Nacional do CONPEDI (FERES; NUNES, no prelo).

<sup>11</sup> A texto constitucional determina que “a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção para as criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e industrial do país” (BRASIL, 2011a).

<sup>12</sup> Aqui entendido como um conjunto articulado de instituições, normas jurídicas e relações pelos quais o Estado brasileiro se volta ao objetivo de criar e disseminar conhecimentos, informações e tecnologias.

<sup>13</sup> A redação do *caput* do referido artigo é a seguinte: “O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas” (BRASIL, 2012a).

<sup>14</sup> A redação do art. 219 da Constituição Federal é a seguinte: “O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socio-econômico, o bem estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal” (BRASIL, 2012a).

<sup>15</sup> A redação do referido artigo é a seguinte: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: III – garantir o desenvolvimento nacional” (Brasil, 2012a).



Para Fábio Nusdeo (2005, p. 176) “o desenvolvimento está associado à ideia da chamada eficiência dinâmica da economia, ou seja, a capacidade de ampliar a sua capacidade produtiva ao longo do tempo”. A atuação do Estado intervindo de modo a fomentar o ganho de “eficiência dinâmica” no mercado retrata a “alusão ao dever de o Estado incentivá-lo – porque de dever se trata – evidentemente não coarcta a intervenção estatal, por direção, sobre ele. O preceito, no seu todo, antes – pelo contrário – o fundamenta” (GRAU, 2010, p. 260).

Sobre essa concepção reside a relevância do estímulo ao desenvolvimento e transação de novas tecnologias, dado que são elas uma das formas de se promoverem ganhos de produtividade, ou, em termos marxianos, ganhos de mais-valia relativa.

Marx (2006) descreve a mais-valia relativa<sup>16</sup> como o ganho realizado em função do aumento de produtividade do trabalho. Nesse sentido, pode-se alcançar o aumento na produção, promovendo-se, em linha de princípio, o desenvolvimento econômico, por meio das invenções – “desenvolvimento da produtividade do trabalho” (MARX, 2006, p. 371). Em virtude dessa lógica, deve-se reconstruir o sentido da interpretação da legislação, uma vez que, ao se compreender esse diagnóstico marxiano, pode-se ir adiante à aplicação da interpretação construtiva e criativa proposta por Dworkin (2007) na análise dos acordos de parceria.

Promover o desenvolvimento científico e tecnológico por meio de políticas públicas se fundamenta exatamente na noção de desenvolvimento nacional. A seu modo, a lei de inovação, por exemplo, busca a afirmação do desenvolvimento nacional como avaliação forte<sup>17</sup>. Tem, pois, caráter de intervenção, buscando estimular ou criar melhores condições para o fomento a inovações. Políticas públicas são, em linhas gerais, processos pelos quais o ente público intervém na realidade de modo a buscar a concretização de metas, fins por ele estabelecidos. Tais fins, no entanto, devem respeito a valores constitucionais, os quais legitimam as políticas, preservando a integridade do ordenamento jurídico.

Nestes casos, o respeito atitudinal das políticas públicas aos princípios constitucionais que dão suporte ao processo de criação e de transação de direitos de patente é uma questão de princípio, porque remonta à necessidade de agir de acordo com a moral da

---

<sup>16</sup> “Por isso, é impulso imanente e tendência constante do capital elevar a força produtiva do trabalho para baratear a mercadoria e, como consequência, o próprio trabalhador” (MARX, 2006, p. 370).

<sup>17</sup> Não se está afirmando que a lei de inovação é, em si, política pública, mesmo porque o que ela faz quando se funda em valores constitucionais é ter respeito atitudinal para com a força normativa da Constituição. Propõe-se, no entanto, que os instrumentos jurídicos postos através desta lei possam ser utilizados como mecanismos promotores de uma política voltada ao desenvolvimento nacional.

comunidade personificada. Em questões desse tipo deve-se preservar a dignidade<sup>18</sup> do ordenamento jurídico, conservando sua força normativa.

---

<sup>18</sup> Para Taylor (2011, p. 30) “o sentido de dignidade está envolvida nessa noção moderna de importância da vida cotidiana”.

#### 4 Inovação, trabalho e aura

A Lei de inovação, voltada à promoção do desenvolvimento econômico e tecnológico do país, perfaz a razão do mundo do capital, qual seja o estímulo à produção e à circulação de mercadorias, que integram o presente objeto quando propõe inovação. A referida lei, bem como os demais veículos normativos que compõe o sistema brasileiro de inovação, são expressões indutoras de avaliações fortes. A Lei de inovação é, em si, veículo de mecanismos de uma política pública destinada à promoção de um valor constitucional ligado ao mercado, o que implica que ela, dialeticamente, funda-se em uma avaliação forte e retoma o processo de construção da subjetividade, mirando, agora, na produção de inovação como força motriz do desenvolvimento. Este diploma normativo está inserido em um processo cuja mecânica reproduz aquela voltada à afirmação de valores indispensáveis a construção da identidade de uma comunidade.

A inovação, como mercadoria<sup>19</sup>, apresenta-se como ponto de partida para que se desvendem os meandros do modo de produção capitalista, o qual predomina no mundo contemporâneo. Segundo Marx (2006, p. 57), a mercadoria é, “antes de mais nada, um objeto externo, uma coisa que, por suas propriedades, satisfaz necessidades humanas, seja qual for sua natureza, a origem delas, provém do estômago ou da fantasia”.

A mercadoria é quantidade e qualidade, propriedades que a transformam em valor de uso, no “conteúdo material da riqueza” (MARX, 2006, p. 58). A riqueza circula mediante a circulação das mercadorias, a qual se perfaz nos respectivos valores de troca, numa relação, em princípio, eminentemente quantitativa. Contudo, abstraindo-se o valor de uso das mercadorias, resta apenas uma qualidade, que pode ser reconduzida em toda espécie de bem: o trabalho<sup>20</sup>.

Portanto, somente o trabalho, abstratamente considerado, gera mercadoria, que é valor de uso, que ao circular se perfaz em valor de troca. Entenda-se, pois, que se as invenções são mercadorias, suscetíveis de, mediante a sua circulação, promover desenvolvimento econômico, as invenções são, ainda, trabalho.

---

<sup>19</sup> Tratar a inovação como mercadoria fez sentido, uma vez que mesmo os acordos de parceria se destinam a criação de uma inovação, a qual pretende-se que seja licenciada.

<sup>20</sup> “Se prescindirmos do valor-de-uso da mercadoria, só lhe resta ainda uma propriedade, a de ser produto do trabalho. (...) Ao desaparecer o caráter útil dos produtos do trabalho, também desaparece o caráter útil dos trabalhos nele corporificados; desvanecem-se, portanto, as diferentes formas de trabalho concreto, elas não mais se distinguem umas das outras, mas reduzem-se, todas, a uma única espécie de trabalho, o trabalho humano abstrato” (MARX, 2006, p. 60).

Walter Benjamin (1994, p. 170), por sua vez, define aura como “uma figura singular, composta de elementos espaciais e temporais: a aparição única de uma coisa distante, por mais perto que esteja”. As invenções, bem como as obras de arte para Benjamin, tem aura, pois é exatamente este elemento único, distante, ao qual o art. 2º, IV<sup>21</sup>, da lei 10.973/04 (BRASIL, 2012d) dá a qualidade de novo, que as caracteriza. Neste sentido:

É fundamental se pensar o princípio estruturante do processo jurídico de atribuição de direitos de propriedade industrial como meio de proteção ao sujeito que produz inovações científicas, ao cidadão que, a partir de sua visão de mundo e de vida, é capaz de trabalhar conceitos e mecanismos técnicos a fim de idealizar um processo de produção ou um invento mais qualificado para o mundo e para sua comunidade (FERES; NUNES, 2011, p. 12).

O novo exige, à primeira vista, um esforço qualitativo, o qual somente se realiza por meio de trabalho original. Contudo, a aura do trabalho sofre influência do contexto de sua tradição e, à medida que a tradição se transforma, também, a aura se transforma. Modernamente, a aura transformada reconhece que o sistema capitalista impõe a abstração do trabalho para a formação de mais-valia, sendo esta condição oriunda do próprio *self* do trabalho, passa a ser sua conformação mesma. O trabalho, nos moldes da comunidade hoje, é, em regra, abstrato.

Portanto, mediante a alienação do trabalho, sendo este trabalho voltado exatamente para a criação de um produto, processo ou serviço, ele tem sua aura transformada, afastando-se da íntima relação entre criação e titularidade (unicidade e autenticidade), aproximando-se da abstração do trabalho concreto.

É neste sentido que aponta a Lei de Propriedade Industrial (BRASIL, 2012f), a qual determina, nos termos do art. 88, *caput*<sup>22</sup>, que a invenção – no caso, passível de patenteamento – será de propriedade do empregador, naquelas situações em que o trabalhador que a desenvolver estiver no exercício de função voltada, exatamente, a proporcionar a criação. O propósito legal é claro ao alienar o trabalho criativo, transformando sua aura, permitindo que a titularidade do bem, objeto de direito transacionável em contrato de transferência de tecnologia, seja do empregador. No que se refere aos acordos de parceria, a titularidade seria dividida proporcionalmente à contribuição dada entre a empresa e a ICT.

---

<sup>21</sup> O referido inciso diz: “Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços” (BRASIL, 2012d).

<sup>22</sup> O texto legal diz o seguinte: “A invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado” (BRASIL, 2012f).

Alija-se, neste primeiro momento, o empregado, executor do trabalho original, de qualquer participação nos eventuais resultados de sua criação.

Este processo trata, conforme ensinamento tayloriano (TAYLOR, 2011, p. 36), os mesmos bens que são relevantes para o sujeito, como necessários a funcionar como padrões para ele na conformação da sua identidade. Se o objeto em questão é o trabalho, este deve ser havido como o trabalho alienado. Observa-se que a conformação tradicional dada pela LPI encontra-se alinhada com as diretivas constitucionais traçadas para o sistema brasileiro de inovação. Contudo, as redes de interlocução por ela fomentadas voltam-se para os resultados da inovação, passando ao largo, de estimular avaliações fortes focadas nos processos de desenvolvimento científico e tecnológico, os quais, certamente, residem no respeito atitudinal em relação àquele que realiza trabalho original. Tratar o pesquisador com consideração e respeito implica reconhecer seu trabalho, transformando seu trabalho original em trabalho abstrato<sup>23</sup> reconhecido.

---

<sup>23</sup> É bem verdade que sobre esta transformação incide mais-valia, mas os objetivos deste trabalho não englobam uma crítica ao sistema capitalista. Outrossim, objetiva-se dar a melhor conformação possível aos institutos dos diplomas legais analisados, buscando interpretá-los a sua melhor luz na construção de um meio apto a promover e estimular o professor-pesquisador.

## 5 Contratos de transferência de tecnologia

A lei federal de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica estipula cinco tipos de contratos de transferência de tecnologia, a saber, o compartilhamento de infraestrutura, a cessão de direitos de patentes em prol do pesquisador, o licenciamento de patentes, a prestação de serviços e o acordo de parceria em pesquisa e desenvolvimento. Embora sensivelmente distinta a classificação do INPI, autarquia federal responsável por averbar os contratos de transferência de tecnologia, este cuida de reproduzir, em geral, os mesmos tipos contratuais previstos pela legislação federal. Nesse sentido, dispõe o artigo 2º do Ato Normativo nº 135/1997:

O INPI averbará ou registrará, conforme o caso, os contratos que impliquem transferência de tecnologia, assim entendidos os de licença de direitos (exploração de patentes ou de uso de marcas) e os de aquisição de conhecimentos tecnológicos (fornecimento de tecnologia e prestação de serviços de assistência técnica e científica), e os contratos de franquia. (BRASIL, 2010c)

Prestar-se-á, aqui, atenção àqueles contratos que versem sobre acordos de parceria em pesquisa e desenvolvimento. Tais acordos, nos termos do art. 9º da lei de inovação (BRASIL, 2012d), permitem à ICT realizar atividades, conjuntamente com uma empresa privada, voltadas à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico.

Note-se que os acordos de parceria, por sua vez, apesar de merecerem indicação legal expressa, não estão listados pelo referido ato normativo nº 135 como passíveis de registro junto ao INPI. Esta situação se explica uma vez que em tais acordos não há transação de bens a ser realizada, ficando o ato concentrado em uma obrigação de meios. Os demais contratos enumerados se voltam à transação de bens móveis (propriedade industrial), focados em um fim, um resultado, o qual é de interesse do Estado, uma vez que podem existir implicações tributárias ou cambiais, por exemplo, especialmente, em situações que envolvem parceiros no exterior e pagamentos ou participações sobre a exploração de resultados (BOCCHINO, Et al., 2010, 43).

A despeito de objetivarem o alcance de resultados de valor tecnológico, os acordos de parceria devem ser compreendidos como obrigações de meios, não de resultado. Neste tipo de acordo as partes se obrigam a “envidar esforços para atingir certo objetivo, no se comprometendo, no entanto, a obtê-lo” (PEREIRA, 2009, p. 48), nele as partes se comprometem a agregar à parceria conhecimento, recursos humanos, financeiros e materiais.

Importa notar que, dentre os recursos a serem integralizados pelas partes para a construção do ambiente no qual se desenvolverá a parceria, é possível que haja algum bem

cuja transação seja objeto de contrato de transferência de tecnologia passível de registro junto ao INPI. Nestes casos, pode-se proceder à confecção de dois instrumentos, um relativo à licença prévia e outro ao acordo, devendo o primeiro obrigatoriamente ser registrado junto àquela autarquia. Note-se, no entanto, que uma das funções do registro é tornar o ato oponível a terceiros, o que é extremamente relevante às proposições a seguir expostas. Portanto, é aconselhável que se proceda ao registro do acordo de parceria.

A lógica dos acordos em questão deriva de uma estrutura institucional que visa apoiar um processo de troca ou de cooperação tecnológica, devidamente mediada pelos princípios constitucionais e legais de proteção ao direito do inventor e de fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico. Não se trata de uma estrita tradução semântica dos conteúdos veiculados pela lei de inovação, mas sim de um ponto de partida dogmático para reconstruir o sentido da relação entre o público e privado que se desenvolve diante de processos de inovação tecnológica. Neste sentido, Feres (2012, p. 379) afirma que: “a despeito da existência de uma legislação específica, a qual, em tese, existe para promover a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico, é necessário revisitar a teoria do Direito para encontrar novas soluções para os problemas sociais” (tradução livre)<sup>24</sup>.

Objetiva-se, desta forma, a estruturação de uma nova conformação institucional em que a relação entre a ICT (público) e a empresa (privado) se erga a partir dos fragmentos morais e avaliações fortes construídos na comunidade personificada<sup>25</sup> a fim de se estabelecer uma sólida rede de interlocução necessária à formação de uma nova identidade moral.

Este tipo de contrato<sup>26</sup> está voltado para a “realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo com instituições públicas e privadas”, reguladas pela lei de inovação em seu art. 9º (BRASIL, 2012d). Atividades que comportam a possibilidade de intercâmbio de informações entre os profissionais que trabalham para ambos os contratantes, de modo a proporcionar uma rede de interlocução e a reafirmação de avaliações fortes sobre a produção de inovação<sup>27</sup>, com

---

<sup>24</sup> Do original: “In spite of the existence of proper legislation that, in theory, serves to promote innovation and scientific development, it is necessary to revisit legal theory in order to find new solutions for social problems.” (FERES, 2012, p. 379)

<sup>25</sup> De acordo com Feres (2011, p.4): “a personified community requires sharing moral values as a means of reconstructing the idea of politics and justice”.

<sup>26</sup> Especialmente aqueles em que se desenvolve uma pesquisa colaborativa, caracterizadas por envolverem vários parceiros, sejam eles pessoas de direito privado e do setor público, trabalhando no mesmo projeto.

<sup>27</sup> Conforme excerto transcrito por Barbosa (2008, p. 1) do Manual de Oslo: “146. An innovation is the implementation of a new or significantly improved product (good or service), or process, a new marketing method, or a new organisational method in business practices, workplace organisation or external relations”.

respeito atitudinal aos preceitos constitucionais concebidos a partir de uma lógica de busca pelo desenvolvimento científico e tecnológico.

Portanto, espera-se que no seio destes contratos possa-se estimular o professor-pesquisador a produzir inovação, mediante o reconhecimento da transformação de seu trabalho original em abstrato. Para tanto, propor-se-ão alguns incrementos contratuais voltados a estimular a cooperação entre as partes, tais desdobramentos funcionariam por meio de mecanismos de governança, facilitando o aprendizado interorganizacional. Ademais, poderiam aumentar a confiança entre os participantes do negócio, criando um contexto colaborativo de compartilhamento e aprendizado mútuo.



## **6 Identidade e estímulo ao professor-pesquisador**

A lei de inovação, diferentemente do que fez a LPI, em seu art. 9º, o qual trata dos acordos de parceria, busca redimir a concepção tradicional, devolvendo ao pesquisador direito sobre a coisa. A referida lei traz consigo o viés político da transformação da aura do trabalho, sem, contudo, deixar de alienar e abstrair o trabalho concreto.

Dois são os instrumentos legais que podem ser utilizados como políticas de proteção e estímulo ao professor-pesquisador, notadamente, o §2º do art. 9º c/c art. 13 e o art. 12, todos da Lei de inovação (BRASIL, 2012d). O primeiro instrumento diz respeito à retribuição econômica devida ao professor-pesquisador – outrora negada genericamente pela LPI. O segundo versa sobre o conflito entre a confidencialidade do acordo e a publicação dos resultados (parciais e finais) das pesquisas desenvolvidas em sede de acordos de parceria.

Tem se proposto durante o transcorrer deste trabalho a tese de que seria possível proteger e estimular o professor-pesquisador no bojo dos acordos de parceria, os quais devem ser entendidos, também, como instrumentos de política pública voltada à inovação e, conseqüentemente, ao desenvolvimento científico, tecnológico e econômico do país. Resta, agora, a tarefa de esclarecer que, em verdade, a proteção almejada deve, inclusive, funcionar como estímulo ao processo de inovação. Mediante o incremento nas garantias de segurança da operação, almeja-se que não só a confiança das partes aumente, mas que cresça, também, seu empenho, fazendo com que se criem condições mais propícias para o desenvolvimento de algum trabalho original. Talvez, seja possível, ainda, que com os estímulos certos se fortaleçam as redes de interlocução entre os agentes do processo inovador, fazendo com que o saber produzir inovação seja introjetado na cadeia produtiva da empresa, a qual passará a ter maior autonomia técnico-científica.

Por fim, importa ressaltar que qualquer solução a seguir proposta não tem o condão – nem sequer tem a pretensão – de determinar o sucesso de um acordo de parceria, mesmo porque este objetivo é inatingível, não estando sujeito à hipótese de incidência de qualquer norma jurídica. As soluções vislumbradas são, no entanto, incrementos que podem sim transformar as relações que se desenvolvem a partir dos acordos em questão.

### **6.1 A retribuição econômica**

Existe uma diferença marcante entre o tratamento dado ao servidor público e os demais trabalhadores privados no que toca à retribuição econômica de seu trabalho, do qual resultou inovação. Conforme anteriormente afirmado, a presunção legal, expressa no art. 88 da LPI (BRASIL, 2012f), é a de que o empregado que desenvolve algum bem objeto de direito de propriedade industrial não tem direitos sobre a invenção, limitando-se, inclusive, a receber o salário ajustado, salvo disposição contratual em contrário. Diferentemente, o servidor público, gênero do qual os professores-pesquisadores das instituições federais de ensino são espécie, nos termos da própria LPI – art. 93, p.ú – (BRASIL, 2012f), fazem *jus* a uma participação que, segundo a lei de inovação, deve ser estabelecida dentro do intervalo de 5% (cinco por cento) a 1/3 (um terço) referentes aos ganhos econômicos auferidos pela ICT em sede de acordos de parceria<sup>28</sup>.

Tem-se, desta forma, que a lei de inovação e, pode-se dizer, mesmo a LPI se renderam à necessidade de reconhecimento do trabalho abstrato do professor-pesquisador, o qual receberá em contrapartida uma participação nos ganhos econômicos. Nestes termos, prestigia-se o trabalho, o qual, agora, dignificado, está alinhado ao processo inovador.

Ocorre, no entanto, que o estímulo financeiro concedido ao criador por seu trabalho original transformado em abstrato-reconhecido é exclusivo do servidor público, uma vez que a referida participação nos resultados financeiros positivos só é garantida a eles, desprestigiando os demais empregados particulares que eventualmente participem do processo inventivo, já que estes últimos terão sua relação com o bem objeto da inovação mediada pela LPI, a qual lhes nega direito sobre a coisa, salvo disposição contratual em contrário.

Sugere-se, portanto, que cláusula contratual expressa determine, nos termos do § 2º, art. 9º da lei de inovação (BRASIL, 2012d), que será concedida participação nos ganhos, apontando, inclusive, qual o percentual devido ao pesquisador, respeitando os percentuais determinados pela lei. É possível, ainda, que a mesma cláusula estabeleça que o empregado particular, o qual concorra para o sucesso da inovação, receberá valores referentes a sua participação.

A inclusão do empregado particular volta-se à necessidade de introjetar na cadeia produtiva da empresa privada o saber almejado legal e constitucionalmente: o saber produzir inovação. Fomentar este processo de aprendizagem implica em incorporar às cadeias

---

<sup>28</sup> A exata redação do *caput* do artigo em questão é a seguinte: “Art. 13: É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos, auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei nº9.279, de 1996” (BRASIL, 2012d).

produtivas não só o modo de como se faz ou se usa determinada tecnologia, mas também requer que os agentes envolvidos interajam entre si. Sobre este processo de aprendizagem, no que toca aos sistemas nacionais de inovação de países em desenvolvimento, Gu (1996, p. 12) afirma:

Enquanto as estruturas de algumas indústrias em particular podem promover oportunidades específicas para fortalecer aprendizagens interativas mais dinâmicas na economia, as conformações institucionais proporcionam fóruns nos quais tem lugar o processo de aprendizagem, podendo determinar o quão efetivas são na prática estas conformações (...). São justamente as conformações institucionais que mantêm as rotinas organizacionais e operacionais, as quais estabelecem os incentivos para a aprendizagem, guiando o fluxo e o fornecimento de informações tanto para o fazer quanto para o aprender, além de fortalecer o local em que a aprendizagem é acumulada (tradução livre)<sup>29</sup>.

O estímulo ao empregado pode criar um ambiente propício ao desenvolvimento e ao fortalecimento de redes de interlocução aptas a introduzir na cadeia produtiva da empresa o saber acima referido, potencializando sua independência científico-tecnológica.

Contudo, é preciso que, quanto maior o número de pessoas diretamente envolvidas na autoria da criação, maiores sejam as precauções tomadas com vistas a evitar problemas futuros relacionados a questionamentos de direitos referentes à autoria do objeto inovador. Para tanto, pode-se proceder como sugerem Araújo, Queiroga e Groenner (2008, p. 97-98) à confecção de um contrato de autores e inventores, ou simplesmente, à lavratura de cláusula contratual expressa que especifique quem são os responsáveis técnicos pelo projeto, aos quais será imputada a condição de autor/inventor<sup>30</sup>.

Resguarda-se, deste modo, não só os valores legais e constitucionais, dado que todo o processo de produção de inovação está voltado para a introdução na cadeia produtiva da empresa sobre o saber produzir inovação, mas também, resguardam-se os interesses econômicos dos maiores responsáveis pelo processo inventivo.

Ressalte-se, por fim, que em respeito ao art. 26 da lei de inovação (BRASIL, 2012d)<sup>31</sup>, bem como às contribuições dadas pela equipe de pesquisa, é possível que se divida

---

<sup>29</sup> Do original: “While the structure of particular industries may provide particular opportunities to foster more dynamic interactive learning in an economy, the institutional setup provides the forum in which learning takes place, and can determine how practically effective it is(...). It is the institutional setup that sustains the organizational and operational routines, which in turn shape the incentives for learning, guide the flow and provision of information for both doing and learning, and reinforce the locus where learning is accumulated” (Gu, 1995, p. 12)

<sup>30</sup> Seja qual for a opção, é indispensável que todos os membros da equipe de pesquisa assinem um termo afirmando que estão cientes quanto aos méritos da autoria de eventual inovação.

<sup>31</sup> O art. 26 da lei de inovação determina que: “as ICT que contemplem o ensino entre suas atividades principais deverão associar, obrigatoriamente, a aplicação do disposto nesta Lei a ações de formação de recursos humanos sob sua responsabilidade” (BRASIL, 2012d).

a participação nos ganhos econômicos entre os membros desta equipe<sup>32</sup> em respeito atitudinal ao trabalho abstrato prestado, o qual carece de reconhecimento. Neste caso, o reconhecimento do trabalho pode nem mesmo advir de um trabalho original transformado em concreto, no entanto, estes trabalhos abstratos, se havidos como indispensáveis ao processo inventivo, merecem respeito, uma vez que prestaram contribuição, ainda que singela, à criação. Assim sendo, mais uma vez, reforça-se a necessidade do contrato/termo de autores e inventores, o qual deverá indicar quem são e qual é a parte devida a cada um.

O reconhecimento proposto, tanto do trabalho do empregado particular quanto dos membros da equipe de pesquisa, é uma forma de estímulo subjetivo, uma vez que se trata de um meio que voltado a combater a instrumentalização dos trabalhadores. Se o trabalho – seja ele original, concreto ou abstrato – é mercadoria e como tal é instrumentalizado pela mais-valia do capital, o trabalhador é, acima de tudo, sujeito, e não merece ser tratado como instrumento do trabalho. Propõe-se uma forma diferente de ver o trabalho, voltado à busca da valorização do trabalhador, do seu reconhecimento como sujeito de direitos.

## 6.2 A proteção da confidencialidade e a publicação de resultados

A confidencialidade tanto das negociações quanto dos resultados parciais e finais de projetos de pesquisa e desenvolvimento é característica aos contratos que tenham como objeto estas parcerias, nos termos do art. 23, VI da Lei 12.527/11<sup>33</sup> (BRASIL, 2012e) (lei de acesso à informação), a qual considera os dados referentes a tais acordos como sigilosos. Ainda que nem todos os projetos de pesquisa e desenvolvimento sejam considerados de interesse nacional e, portanto, sigilosos segundo a lei de acesso à informação, a própria lei de inovação, em seu art. 12 (BRASIL, 2012d), veda a divulgação de aspectos relativos às pesquisas desenvolvidas sem prévia autorização da ICT.

Neste sentido, o pesquisador está aparentemente impossibilitado de publicar informações que tragam em seu bojo resultados, ainda que parciais, de pesquisas desenvolvidas durante a vigência de acordos de parceria, ou enquanto estes ainda projetarem

---

<sup>32</sup> Conforme redação ao § 1º, art. 13 da lei de inovação, *in verbis*: “A participação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser partilhada pela ICT entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação” (BRASIL, 2012d).

<sup>33</sup> O artigo em questão diz: “são consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam: VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional”. (BRASIL 2012e)

efeitos. Contudo a lei de inovação, bem como a lei de acesso a informação indicam, através de consulta prévia, para a possibilidade de que publicações sejam permitidas.

O mecanismo de acesso a informações de interesse nacional está previsto no Decreto nº 7.845/12 (Brasil, 2012b), o qual institui e regulamenta um sistema de acesso a informações classificadas como sigilosas de acordo com a lei de acesso à informação. No entanto, a lei de inovação somente faz a ressalva de que é necessária a consulta prévia, sem, contudo, especificar o meio e a amplitude deste procedimento que será, nos termos do parágrafo único do art. 16 (BRASIL, 2012d), de competência do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) de cada ICT<sup>34</sup>.

Ressalte-se a importância das publicações ainda que relativas a dados da pesquisa desenvolvida durante o acordo de parceria. O professor, bem como – e talvez principalmente – os demais membros da equipe de pesquisa,<sup>35</sup> pode ter grande interesse em divulgar seus trabalhos. Para eles, este pode, inclusive, ser o maior benefício auferido em decorrência dos trabalhos desenvolvidos. Ademais, a própria lei de inovação dispõe que as ICT que desempenham atividades de ensino devem, obrigatoriamente, fomentar a formação de recursos humanos sob sua responsabilidade conjugando suas determinações, ou seja, a lei de inovação vê nas atividades de pesquisa e desenvolvimento um mecanismo para incrementar a formação de recursos humanos aptos a dar continuidade ao processo de produção de inovação, consolidando-o como avaliação forte, rumo ao desenvolvimento nacional. A articulação entre pesquisa e ensino pode criar um espaço propício para que se configurem redes de interlocução aptas a reproduzir e reformular as avaliações fortes que compõem o ambiente institucional voltado à inovação.

É, portanto, de suma importância que exista um mecanismo próximo e acessível para permitir ou não que se publiquem os resultados relativos às pesquisas do acordo de parceria. Ressalte-se ainda que, nos termos da própria LPI em seu art. 12, “não será considerada como estado da técnica a divulgação de invenção ou modelo de utilidade, quando ocorrida durante os 12 (doze) meses que precederem a data de depósito ou a da prioridade do pedido de patente, se promovida: I - pelo inventor” (BRASIL, 2012e).

---

<sup>34</sup> A Resolução 31/2005 da UFJF institui um NIT junto à instituição, concedendo-lhe a prerrogativa de “opinar quanto a conveniência de divulgação de criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual” (BRASIL, 2012g). Não há, contudo, um procedimento específico que possibilite esta consulta, muito menos um ambiente em que possa se formar uma rede de interlocução íntegra.

<sup>35</sup> Aqui estão compreendidos, por exemplo, bolsistas de iniciação científica, mestrado, doutorado, dentre outros, os quais podem ter interesse de tratar sobre temas relativos ao seu trabalho desempenhado durante os serviços prestados às entidades que compõem o acordo de parceria.

Este prazo pode ser utilizado, especialmente, no que se refere à publicação dos resultados finais das pesquisas, e seu cálculo é facilitado quando se tem em mãos o plano de trabalho que integra o acordo de parceria. Mediante as diretrizes deste plano, é possível saber se a divulgação de partes ou mesmo da pesquisa como um todo tende a inviabilizar o projeto ou violar o direito de sigilo dos titulares dos direitos de propriedade intelectual envolvidos.

É relevante que – bem como no subitem anterior se sugeriu que fosse firmado um contrato de autores e inventores – os envolvidos nos trabalhos da pesquisa também devem firmar um contrato de sigilo, o qual deve estabelecer, o mais precisamente possível, as delimitações do conteúdo e da extensão da matéria protegida. Desta forma, mais uma vez, se está diante do reconhecimento ao trabalho abstrato do pesquisador, o qual, a despeito de dever respeito ao contrato firmado, tem condições colher os méritos de seu empenho.

Nestes termos, o próprio contrato pode instituir uma comissão composta tanto por membros da ICT, quanto por representantes da empresa para julgar eventuais pedidos de permissão para divulgação de resultados parciais ou finais das pesquisas. Note-se que é importante que estejam presentes representantes das duas instituições envolvidas no acordo, ainda que a lei de inovação somente exija que o pedido seja remetido à ICT. Presta-se, assim, respeito à parceria e ao devido processo legal adjetivo, possibilitando que haja equidade nas decisões, uma vez que ouvidas todas as partes, mais próximo se está de encontrar o caminho da integridade.

## 7 Conclusão

Empreendeu-se um esforço argumentativo com o intuito de, mediante a compreensão da relação entre integridade no Direito e identidade na teoria moral, construir uma proposta discursiva voltada à proteção e ao estímulo do professor-pesquisador em sede de acordos de parceria em pesquisa e desenvolvimento. Tais acordos são aqueles firmados entre uma empresa privada e uma ICT, mais especificamente uma instituição federal de ensino, com vistas a induzir o pesquisador a produzir inovação e a gerar desenvolvimento tecnológico, científico e econômico.

A interpretação construtiva do sistema analítico de conceitos permite concluir que somente mediante o reconhecimento da dignidade do trabalho original transformado em abstrato, o qual pode se dar mediante a retribuição econômica e mediante a criação de mecanismos institucionais de controle que permitam que sejam feitas publicações sobre as pesquisas desenvolvidas durante o acordo de parceria, é possível proteger e estimular o professor-pesquisador a produzir inovação. A melhor interpretação dos dados legais primários permite que se construa um mecanismo voltado a fortalecer a parceria naquilo que ela tem de mais próprio, a proximidade e a troca de conhecimentos e experiências daqueles envolvidos na relação.

É possível que através de contratos anexos ou mesmo cláusulas inseridas nos próprios acordos de parceria se consiga estimular, mediante o reconhecimento da sua dignidade, o trabalho abstrato. Tais contratos ou cláusulas devem estabelecer quem são e qual é a retribuição econômica devida aos autores/inventores e devem também determinar a extensão e a matéria sigilosa. Vislumbra-se ainda a possibilidade de, nos termos do art. 26 da lei de inovação, se estender o reconhecimento ao trabalho abstrato prestado pelos membros da equipe de pesquisa, de modo a não instrumentalizá-los, considerando-os como verdadeiros sujeitos de direito.

Ademais, adotando tais contratos anexos ou cláusulas contratuais que se voltem a estes fins, é possível que os objetivos constitucionais que norteiam o sistema brasileiro de inovação sejam mais bem contemplados, que não somente a criação de inovação em primeiro plano seja alcançada. É possível, até mesmo, promover o aprendizado e difundir o estímulo produtivo a partir do reconhecimento da abstração do trabalho original, tratando com dignidade e respeito os valores constitucionais de promoção do desenvolvimento, os quais se consolidam como avaliações fortes.

Tratar os acordos de parceria como instrumentos de políticas públicas significa entendê-los como meio apto a auxiliar na solução do problema proposto. Longe de buscar politizar as relações de produção, notadamente a produção de tecnologia, almeja-se fortalecer o entendimento de que mesmo as questões de política devem ser remetidas a princípios morais para que sejam legitimadas.

Mediante essa recondução, que reproduz o movimento dialético e construtivo de formação da moralidade, uma vez que busca na expressão da moral da comunidade o valor do trabalho

abstraído e lhe confere dignidade, é possível vislumbrar uma nova conformação da rede de interlocução, agora formada já no intuito de promover a integridade do ordenamento jurídico.



## Referências bibliográficas

ARAÚJO, Elza Fenandes de; QUEIROGA, Elaine dos Santos; GROENNER, Luciana Castro. Política de propriedade intelectual e inovação: gestão nas universidades, o contrato de autores e inventores, termo de sigilo e a transferência de tecnologia. In. ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; MORAES, Rodrigo (Org.). **Propriedade intelectual em perspectiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 91 – 108.

BABBIE, Earl. **The practice of social research**. 9. ed. Belmont: Wadsworth/Thomson learning, 2000.

BARBOSA, Denis Borges. **Direito ao desenvolvimento, inovação e apropriação das tecnologias**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/rev\\_83/artigos/denis\\_rev83.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_83/artigos/denis_rev83.htm)>. Acesso em 15 ago. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei de inovação: entrosamento (ou falta de) entre universidade e empresa**. In: XXVIII SEMINÁRIO NACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2008, São Paulo. Anais do Congresso da ABPI, São Paulo, 2008. Disponível em <<http://denisbarbosa.addr.com/risco.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2011.

\_\_\_\_\_. **O direito constitucional da inovação**. Disponível em: <[www.denisbarbosa.addr.com](http://www.denisbarbosa.addr.com)>. Acesso em: 17 ago. 2011.

\_\_\_\_\_. **Tipos de contratos de propriedade intelectual e transferência de tecnologia**. Disponível em: <[denisbarbosa.addr.com/130.doc](http://denisbarbosa.addr.com/130.doc)>. Acesso em: 13 de ago. 2012.

BENJAMIN, Walter. A obra de arte na era da sua reprodutibilidade técnica. In. BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura**. Tradução de Sérgio Paulo Rouanet. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 165 – 196.

BOCCHINO, Leslie de Oliveira et al. **Propriedade intelectual: conceitos e procedimentos**. Brasília: Advocacia-Geral da União, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 12 jul. 2011a.

\_\_\_\_\_. **Decreto N° 7845, de 14 de novembro de 2012** Regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento. Brasília, DF, 2012 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/Decreto/D7845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/D7845.htm)>. Acesso em: 27 dez. 2012b.

\_\_\_\_\_. Instituto Nacional de Propriedade Industrial. **Ato Normativo nº 135 de 15 de abril de 1997**. Normaliza a averbação e o registro de contratos de transferência de tecnologia e Franquia. Rio de Janeiro, RJ, 1997. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/images/stories/Ato135.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2012c.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 10973, de 2 de dezembro de 2004.** Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Brasília, DF, 2004. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm)>. Acesso em 12 ago. 2012d.

\_\_\_\_\_. **Lei. Nº 12527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm)>. Acesso em: 27 dez. 2012e.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 9.279, de 14 de maio de 1996.** Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, DF, 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm)>. Acesso em 12 jul. 2012f.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos:** orientações e jurisprudência do TCU. 4ª ed. Brasília: Senado Federal, 2010.

\_\_\_\_\_. Universidade Federal de Juiz de Fora. **Resolução Nº 31, de 25 de agosto de 2005.** Dispõe sobre a inovação e a pesquisa científica e tecnológica no âmbito da Universidade Federal de Juiz de Fora e dá outras providências. Juiz de Fora, MG, 2005. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/portal/files/2009/06/resolucao311.pdf>>. Acesso em: 27 dez. 2012g.

DUNLAVEY, Dean C. Protection of the inventor outside the patent system. **California Law Review**, Berkeley, v. 43, n. 3, p. 457 – 476, jul. 1955. Disponível em: <<http://scholarship.law.berkeley.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3324&context=californialawreview>>. Acesso em 25 dez 2012.

DWORKIN, R. **O Império do Direito.** Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERES, Marcos Vinício Chein . Law as identity: the case of drugs for neglected diseases. **Journal of US-China Law Review**, v. 9, p. 377-391, 2012

\_\_\_\_\_. Law as integrity and law as identity: the case of drugs for neglected diseases. In: **2011 Annual Meeting Law and Society Association.** San Francisco: 2011 Annual Meeting Law and Society Association, 2011.

\_\_\_\_\_; MENDES, Brahwlio Soares de Moura Ribeiro . Direito como identidade: estado, direito e política. In: André Luiz Fernandes Fellet; Daniel Giotti de Paula; Marcelo Novelino (Org.). **As novas faces do ativismo judicial.** Salvador: Juspodium, 2011, p. 185-204.

\_\_\_\_\_; NUNES, Victor Freitas Lopes. **Direito como identidade e inovação:** o caso dos fármacos de segundo uso. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=74071a673307ca74>>. Acesso em 25 dez 2012.

\_\_\_\_\_; NUNES, Victor Freitas Lopes. **Identidade e cláusulas de controle nos contratos de licenciamento e transferência de tecnologia**. No prelo.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

GU, Shullin. **Toward na analytic framework for national innovation systems**. Disponível em: <[http://archive.unu.edu/hq/library/Collection/PDF\\_files/INTECH/INTECHdp9605.pdf](http://archive.unu.edu/hq/library/Collection/PDF_files/INTECH/INTECHdp9605.pdf)>. Acesso em: 27 dez. 2012.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3. Ed. Belo Horizonte: DelRey, 2010.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. vol. 1. Tradução de Reginaldo Sant'Anna. 29. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia: introdução ao Direito Econômico**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. vol. 2. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SOUSA, Vânia Pinheiro de. **Manual de normalização para apresentação de teses, dissertações e trabalhos acadêmicos**. Juiz de Fora: UFJF, 2011.

TAYLOR, Charles. **As fontes do self: a construção da identidade moderna**. Tradução de Adail Ubirajara Sobral e Dinah de Abreu Azevedo. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2011.

VIEGAS, Juliana L. B. Contratos de pesquisa e contratos de franquia. In. SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro (Org.). **Contratos de propriedade industrial e novas tecnologias**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 201 – 270.